



ACÓRDÃO Nº:	186/2024
PROCESSO Nº:	2016/6250/500034
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000331
RECORRIDA:	JOÃO PINHEIRO CARNEIRO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.387.526-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS ISENTAS. COMUTAÇÃO DA PENALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a exigência do crédito tributário referente a multa formal referente a omissão de saídas internas de bovinos, com penalidade prevista no art. 50, inciso XXVIII da Lei 1.287/01.

II - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - Fica definitivamente julgado o crédito tributário condecorado em primeira instância, não recorrido pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2016/000331 (fls. 02/03), contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, MULTA FORMAL, referente omissão de saídas internas de mercadorias isentas, relativa a 117 cabeças de bovinos, conforme foi constatado por meio de cruzamento de GTA emitida com o relatório de notas fiscais avulsas emitidas, realizado no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no qual foi apurado a omissão de saídas gados (contexto 4.1) e deverá recolher o ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativo a 25 cabeças de bovinos, conforme foi constatado por meio do cruzamento de GTA com o relatório de notas fiscais avulsas emitidas no período de 01/01/20211 a 31/12/2011 (contexto 5.1), conforme termo de aditamento fls. 34/35.





O auto de infração 2016/000331 (fls. 02/03) contém a reclamação tributária, noticiando que o sujeito passivo cometeu infração ao artigo 44, incisos III, da Lei 1.287/01, c/c Art. 142, inciso I do decreto 2.912/2006. A penalidade sugerida está prevista no Artigo 50, inciso III, alínea "B" da Lei n.º 1.287/2001 em relação a multa formal e Artigo 44, incisos III, da Lei 1.287/01, c/c Artigo 142, inciso I do decreto 2.912/2006. A penalidade sugerida prevista no Art. 48, inciso III, alínea "b" da Lei 1.287/01 para exigência do ICMS.

Foram anexados: Relação de GTA de saída de bovinos sem nota fiscal emitida, GTA e relatório de notas avulsas (fls. 4/12)

O sujeito passivo foi intimado do auto e infração por via postal em 22/02/2016 (fls. 14), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do artigo 20 da Lei 1.288/01, alegando em sua impugnação que as notas fiscais foram emitidas, solicitou cópias destas ao fisco e não foi atendido, uma vez ser de responsabilidade também do órgão emissor, tê-las em seus arquivos. Ainda assim foram encontradas três das cinco notas emitidas (fls. 15/22).

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos a autora dos procedimentos (fls 26/27) para rever o levantamento fiscal, o lançamento do imposto, sanear os autos e manifestar sobre as alegações da defesa. A autora dos lançamentos, com base novo relatório de emissão de notas fiscais avulsas (fls 29), elabora novo levantamento fiscal (fls 31), emite parecer (fls 32) e termo de aditamento (fls 37/40), sendo lavrado o termo de revelia (fls 41).

O julgador de primeira instância lança sentença as fls. 45/49 capitulando que o sujeito passivo está devidamente qualificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário. Sendo assim, declara que foram observados os procedimentos estabelecidos.

Considera os dispositivos legais descritos no auto de infração, e verifica que para o alcance do valor comercial foi considerado o preço da pauta vigente na época da ocorrência do fato gerador, nos termos em que dispõe o parágrafo 4º, Artigo 01 da Lei 1.173/2000, da redação dada pela lei 1.384/2003.

A sentença destaca que a legislação é clara quanto a obrigatoriedade de contribuinte de emitir documentação fiscal em todas as suas operações e prestações realizadas, que assim estabelece o Artigo 44, inciso III da Lei 1.287/2001.





Aduz que a auditoria realizada seria de fácil contradita, bastava para tanto que o sujeito passivo trouxesse em suas razões de defesa, novos levantamentos devidamente instruídos com provas documentais, capazes de ilidir as exigências demonstradas pela autuante, o que fora apresentado na impugnação.

Diante a impugnação, houve retificação do lançamento através do Termo de Aditamento (fls. 34/35). Ocorre que a defesa não apresentou nos autos, todos documentos comprobatórios suficientes na integralidade a acusação feita pelo fisco estadual.

Determina que a infração cometida pelo sujeito passivo, deve-se ao fato concreto nas informações trazidas nos GTA emitidas e saídas de bovinos com o cruzamento do relatório de notas fiscais avulsas emitidas de gado do contribuinte durante o exercício de 2011, não foram apresentadas todas notas fiscais da movimentação do rebanho, logo gerou uma omissão de saída de gados bovinos sem comprovação de documentação fiscal, apurado pelo fisco estadual, este é o fato gerador que culminou no auto de infração.

Evoca o princípio da verdade material com a suposta liberdade de prova para autorizar o uso de qualquer prova para lastrear o auto de infração, e que segundo a sentença, utiliza-se o artigo 393 do CPC para dizer que só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.

Propõe que na oportunidade em que comparece aos autos, não foram apresentados todas as notas fiscais de saídas de gado bovinos, elementos de prova capaz de ilidir totalmente o lançamento fiscal, de que o contribuinte deixou de emitir documentação fiscal, referente a movimentação de animais bovinos no exercício de 2012, apurada pelo fisco estadual, logo, deixou de atender a disposição contida no inciso I do Artigo 45 da Lei 1.288/2001 que diz: Artigo 45. A impugnação ao lançamento de ofício: I - é instruída com os documentos em que se fundamentar.

Determina que o fisco após o aditamento, identifica claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário, a relação de GTA de saída de bovinos sem nota fiscal emitida, GTA e relatório de notas fiscais avulsas anexados aos autos, são documentos hábeis para que se faça a cobrança da Multa Formal e do ICMS.

Determinou que os argumentos do sujeito passivo são insuficientes para combater totalmente a exigência tributária, e que, doutro lado, restou demonstrado que a pretensão do fisco encontra respaldo na legislação tributária com o correto





levantamento elaborado com fiel respeito as técnicas de auditoria e com a legislação. O lançamento preenche os requisitos do artigo 35 da Lei 1.288/2001.

Determina por fim que, em relação a penalidade proposta para o campo 4.15, entendeu que deverá ser aplicado a prevista no artigo 50, inciso XXVIII da Lei no 1.287/2001 por ser mais benéfica ao sujeito passivo, conforme ilícito fiscal descrito no auto de infração.

Portanto, aplica-se o percentual de 2 % sobre o valor da operação R\$ 78.114,00 (Setenta e Oito Mil Cento e Quatorze Reais) o valor originário do tributo passa a ser no campo 4.11 R\$ 1.562,28 (Hum Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos).

Diante o exposto, feita análise do auto de infração, o Julgador de Primeira Instancia decidiu pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração n 2016/000331, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme campos abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração — No valor de R\$ 1.562,28 (Hum Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos), mais acréscimos legais, conforme alterado a penalidade sugerida. ABSOLVER o sujeito passivo do pagamento no valor de R\$ 21.870, 92.

Campo 5.11 do auto de infração — No valor de R\$ 4.183,70 (Quatro Mil Cento e Oitenta e Três Reais e Setenta Centavos), mais acréscimos legais, conforme valor do TERMO DE ADITAMENTO (fls. 34/35)

A Representação Fazendária, às fls. 50/51, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Este conselho aprecia o reexame necessário do processo administrativo N 2016/6250/500034, concernente a validade do auto de infração n 2016/000331, emitido em desfavor do contribuinte João Pinheiro Carneiro, por multa formal, referente a omissão de saídas internas de mercadorias isentas, relativas a 117



e-

✓



cabeça de bovinos, conforme constatado por meio de cruzamento de GTA com o relatório de notas fiscais avulsas emitidas no período de 01/01/2021 a 31/12/2011.

Após minuciosa análise dos autos, verifico que a decisão de primeira instância foi proferida em estrita observância aos preceitos legais e está devidamente fundamentada.

O auto de infração foi lavrado com base na relação de GTA de saída de bovinos sem nota fiscal emitida, GTA e relatório de notas fiscais avulsas, anexadas ao processo. Comprovando a omissão do contribuinte e descumprimento da obrigação acessória.

Quanto a defesa arguida pelo contribuinte, que compareceu tempestivamente ao processo, aduz que as notas fiscais foram emitidas, solicitou cópias das mesmas e não foi atendido, onde alega ser também, responsabilidade do órgão emissor tê-las em seus arquivos, assim foram encontradas três das cinco notas emitidas.

Entendo que a tese não deve prosperar, vez que a defesa não apresentou nos autos todos os documentos probatórios suficientes para contraditar por completo a acusação feita pelo fisco estadual.

Diante disto, o nobre julgador devolve os autos para a autora do procedimento para rever o levantamento fiscal, onde fora lavrado termo de aditamento para novo levantamento fiscal e exigência do valor correto. O contribuinte fora intimado, optando por não se manifestar, o que gerou revelia.

Assim, acompanho integralmente o entendimento da instância a quo e voto pela confirmação da sentença de primeira instância, mantendo a procedência do auto de infração N.º 2016/000331 ao pagamento do crédito tributário, mais os acréscimos legais.

É como voto.

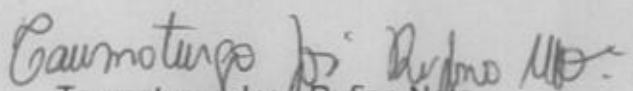


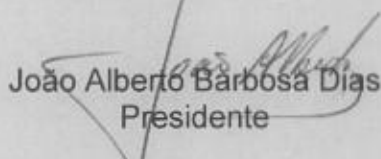


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que absolveu o sujeito passivo do valor de R\$ 21.871,92 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11, ficando definitivamente julgados conforme sentença, os valores procedentes de R\$ 1.562,28 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), do campo 4.11 e R\$ 4.183,70 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta centavos) do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.


Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

